



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 226, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre remessas ao exterior e uso de cartões de crédito internacionais, por violar princípios constitucionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre remessas ao exterior e uso de cartões de crédito internacionais, por violar princípios constitucionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que 'Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de





14 de dezembro de 2007, responsável pela regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A análise detalhada do referido decreto revela um conjunto de medidas que representam um aumento significativo da carga tributária sobre diversos setores produtivos da economia brasileira, em um momento de fragilidade econômica e necessidade urgente de estímulo ao crescimento e à geração de empregos. Trata-se de mais uma iniciativa do atual governo que, sob o pretexto de equilibrar as contas públicas, opta pelo caminho mais fácil e prejudicial: o aumento da tributação sobre quem produz, investe e gera riqueza no país.

Entre as alterações mais preocupantes, destaca-se a elevação da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre operações de crédito para pessoas jurídicas, independentemente do prazo da operação, conforme estabelecido no § 15 do artigo 7º. Esta medida, por si só, já representa um duro golpe à capacidade de investimento e expansão das empresas brasileiras, especialmente em um cenário de juros elevados e restrição de crédito.

Ademais, o decreto inova ao considerar como operação de crédito as antecipações de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (conhecidos como 'forfait' ou 'risco sacado'), conforme disposto no § 23 do artigo 7º. Esta classificação, além de representar uma interpretação extensiva da legislação tributária, penaliza um instrumento financeiro amplamente utilizado para a gestão de fluxo de caixa das empresas, comprometendo a liquidez e a capacidade operacional de inúmeros negócios.

Outro ponto crítico é a elevação das alíquotas do IOF para 3,5% em diversas operações de câmbio, como aquelas destinadas ao cumprimento de obrigações em arranjos de pagamento transfronteiriços, aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens, carregamento de cartão internacional pré-pago, e liquidações para ingresso de recursos no País referentes a





empréstimos externos. Tais medidas encarecem significativamente as transações internacionais, prejudicando tanto empresas que operam no comércio exterior quanto cidadãos brasileiros que necessitam realizar operações financeiras internacionais.

O decreto também impõe restrições às cooperativas, estabelecendo um limite de R\$ 100 milhões para operações de crédito como condição para isenção do IOF, e determinando que este limite deve considerar o valor global de operações de todo o grupo econômico. Esta medida afeta diretamente um setor que tem papel fundamental na economia de diversas regiões do país, especialmente no interior, onde as cooperativas muitas vezes são a principal fonte de crédito para pequenos produtores e empreendedores locais.

É importante ressaltar que estas alterações foram implementadas por meio de decreto presidencial, sem o devido debate legislativo que a matéria exige. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, estabelece claramente que é vedado 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça'. Ainda que o Poder Executivo tenha competência para alterar alíquotas de determinados tributos dentro de limites estabelecidos em lei, o uso desta prerrogativa deve observar princípios constitucionais como o da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

O aumento generalizado de alíquotas do IOF, em um momento de recuperação econômica ainda frágil, configura uma medida desproporcional e irrazoável, que onera excessivamente o setor produtivo e compromete a retomada do crescimento econômico. Ademais, ao classificar novas operações como sujeitas ao IOF, o decreto extrapola o poder regulamentar do Executivo, invadindo competência legislativa e criando obrigações tributárias não previstas expressamente em lei.

Diante do exposto, e considerando que compete ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, 'sustar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 23/05/2025 18:39:04,720 - Mesa

atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa', apresento este Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

A aprovação desta proposição representa não apenas a defesa das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, mas também um posicionamento firme em favor do setor produtivo brasileiro, que não pode continuar sendo penalizado por medidas que visam exclusivamente aumentar a arrecadação, sem considerar os impactos negativos sobre o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento nacional.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2025

ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal – PL/CE



* C D 2 5 4 3 9 3 8 1 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO N° 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO